



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO DO SUL
34ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO GRANDE-MS
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO PANTANAL E DA BACIA DO PARANÁ

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHO(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – OBRIGAÇÃO DE FAZER – LIXO – RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA- DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS ADEQUADAS – SENTENÇA MANTIDA.

Mantém-se a sentença que, tendo em vista laudo pericial, determina a recuperação de área outrora utilizada como depósito de lixo do Município e determina diversas medidas a serem adotadas, a fim de que os detritos urbanos sejam acondicionados de forma a não causarem danos ao ambiente (Apelação Cível Ordinária N. 2007.032753-6/0000-00 - Itaquiraí. Rei. Des. Elpídio Helvécio Chaves Martins; 4ª Câmara Cível; J. 20/5/2008).

Distribuição por prevenção:

2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos em virtude da ação de execução de obrigação de fazer e não fazer no 0037758-20.2011.8.12.0001

No MPMS: 08.2016.00171703-9

Inquérito Civil nº 031/2014 (26ª Promotoria de Justiça)

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, vêm perante V. Exa. para, com fulcro no art. 129, inc. 11, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, ines. I e III, e 5º, inc. I, da Lei nº 7.347/1985 (Ação Civil Pública), propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA
PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

em face de MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº 03.501.509/0001-06, com o(s) seguinte(s) endereço(s) na av. Afonso Pena, 3297, centro, 79.002-949, em Campo Grande-MS, neste ato representado pelo Exmo(a)• Sr(a)• Prefeito(a) Municipal, pelas razões de fato e de Direito a seguir deduzidas:

COPIADO

I. ESCOPOS

A situação de fato e de Direito tratada nesta demanda será enfrentada em suas frentes distintas, complementares e independentes, a saber:

- A) a **reparação do dano ambiental** provocado pela instalação e operação do aterro de resíduo de construção civil do Jardim Noroeste;
- B) a **interdição** das atividades ali desenvolvidas, como decorrência da ausência de licença ambiental que autorize seu funcionamento e dos danos e irregularidades do ponto de vista ambiental e social constatados; e
- C) o **licenciamento ambiental** de novas áreas destinadas ao recebimento dos resíduo de construção civil. Vejamos.

11. FATOS

A narrativa que segue irá expor **fatos, atos processuais e decisões judiciais** que já são de **conhecimento inequívoco** do réu Município de Campo Grande-MS, uma vez que já anteriormente notificado e intimado de tais, comprovando-se com os documentos que instruem a inicial.

INQUÉRITO CIVIL N° 39/2008

No ano de 2008 o Ministério Público Estadual instaurou o **inquérito civil n° 39/2008** que visava *apurar a regularidade da exploração de arenito dentro de uma área identificada como sendo de aterro de entulho, bem como apurar a regularidade da existência de aterro de entulho que se transformou em lixão, ambos localizados ao lado do corifunto Leon Denizarte Conti*, conforme peças anexas.

Durante a instrução deste inquérito civil se comprovou que o réu **MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE** não cumpria a legislação e as normas regulamentares pertinentes, por exemplo, a Resolução CONAMA n° 307/2002 (Destinação Final de Resíduos da Construção Civil), a Lei n° 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) e a Lei Municipal n° 4.684/2010 (Gestão de Resíduos da Construção Civil), conforme se abstrai das principais providências instrutórias, a

saber:

- A) Auto de Constatação de 29.8.2008 e fotografias, elaborado pelo Ministério Público Estadual;
- B) Parecer Técnico de Engenharia de 28.11.2008, apresentado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação (SEINTRHA);
- C) Relatório de Vistoria Técnica n° 107/CORTEC/2009, de 3.6.2009, elaborado pelo Ministério Público Estadual;
- D) Ata de Reunião de 24.6.2009, contendo deliberações conjuntas do Ministério Público Estadual, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano (SEMADUR) e Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação (SEINTRHA);
- E) Relatório Fotográfico-Ações Implementadas após a reunião de 24.6.2009;
- F) Laudo de Vistoria n° 828/DLMA/SEMADUR/2009, de 17.9.2009, elaborado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano (SEMADUR);
- G) Ofício n° 2266/GAB/SEINTRHA/2009, de 5.11.2009, instruído de Relatório Fotográfico;
- H) Relatório de Vistoria Técnica n° 19/CORTEC/2010, de 3.2.2010, elaborado pelo Ministério Público Estadual;
- I) Relatório de Vistoria Zoossanitária n° 11/2010, de 17.3.2010, elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde (SESAU);
- J) Ata de Reunião de 24.5.2009 em que o Município se comprometeu a remeter as licenças ambientais do empreendimento de aterro de entulho de resíduos de construção civil.
- K) Ata de Reunião de 4.8.2010 em que o Município se comprometeu a adotar providências para o cumprimento da legislação ambiental e normas regulamentares pertinentes, a saber:
 - 1. Estabeleceu-se que para ambos os casos investigados nos inquéritos

civis acima referidos no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar de hoje deverão ser adotadas as seguintes providências: 1.1. cercamento do perímetro total das áreas dos aterros de entulho; 1.2. remoção de pessoas e barracos etc. existentes nas áreas dos entulhos referidos; 1.3. implantação de vigilância, por meio de vigilantes, de forma ininterrupta (24 horas) com a finalidade de evitar que pessoas entrem e permaneçam no interior dos aterros de entulho para catação; 1.4. implantação de controle efetivo do material destinado aos aterros de entulho de construção civil, o que deverá ser realizado na portaria de ambos os aterros, nos termos da legislação aplicável; 2. Estabeleceu-se também que o licenciamento ambiental das áreas deverá estar regularizado em 120 (cento e vinte) dias a contar de hoje. 3. Estabeleceu-se, ainda, que no dia 02.09.2010, às 14h00m, na 34ª Promotoria de Justiça de Campo Grande-MS, Promotoria de Justiça Ambiental Móvel, para assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta para a regularização dos aterros de entulho acima referidos; 3.1. a 34ª Promotoria de Justiça de Campo Grande-MS, Promotoria de Justiça Ambiental Móvel, enviará por *email* minuta para análise prévia para a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação (SEINTRHA) (gab.seintrha@hotmail.com), para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano (SEMADUR) (semadur@pmcg.ms.gov.br) e para a Procuradoria-Geral do Município (ebn@ernestoborges.com.br, marcelinopsantos@bol.com.br).

L) Ofício nº 2.334/GAB/PGM, de 15.9.2010, em que o Município se manifesta pela celebração de Termo de Ajuste de Conduta (TAC), com os prazos que propõe.

Enfim, em 20.9.2010, houve a celebração de Termo de Ajuste de Conduta (TAC) entre o Ministério Público Estadual e o réu MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, constituindo as obrigações previstas nesse instrumento como de cumprimento obrigatório para a atividade ou de abstenção irrenunciável.

ACÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER Nº 0037758-20.2011.8.12.0001

Não obstante, decorridos os prazos certos para que as obrigações assumidas pelo réu MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE houve a comprovação de não cumprimento do pactuado no Termo de Ajuste de Conduta (TAC), sendo ajuizada em julho de 2011 a ação de execução de obrigação de fazer e não fazer nº 0037758-20.2011.8.12.0001.

Os embargos à execução nº 0056709-62.2011.8.12.0001 foram rejeitados em julgamento de mérito, do qual não houve recurso, constando como

fundamento da decisão (destacamos):

Da análise dos autos, se conclui que o embargante está inadimplente, **não cumpriu com nenhuma das obrigações entabuladas e não demonstrou**, diferente do que afirma, **nenhuma ação no sentido de cumprir o compromisso firmado** com o embargado/exequente.

Desde então o Ministério Público Estadual vem atuando na tentativa de interromper a série de irregularidades que trouxeram a situação de fato ao limite do insustentável. Inclusive, houve a instauração do inquérito civil n° 31/2014 que tramitou na 26• Promotoria de Justiça de Campo Grande-MS até que o Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) determinou a remessa para a 34• Promotoria de Justiça de Campo Grande-MS, conforme cópias que seguem anexas.

Nos autos da ação de execução de obrigação de fazer e não fazer n° 0037758-20.2011.8.12.0001 o Ministério Público Estadual, em 19.6.2016, requereu a **interdição das atividades do aterro** (consistente na não recepção de novos materiais), até que o executado comprove nos autos o cumprimento do ajuste de conduta, bem como que comprove nos autos a obtenção de licença de operação.

Registre-se que a interdição lá requerida não se confunde com os fundamentos aqui desenvolvidos. Naquela ação a interdição é requerida como medida executiva prevista no art. 536, § 1°, do Código de Processo Civil (impedimento de atividade nociva).

Já nesta demanda o pedido tem fulcro na obrigatoriedade de passagem prévia pelo procedimento administrativo de licenciamento ambiental e obtenção da competente licença de operação como pressuposto para o funcionamento da atividade altamente poluidora que justificou a propositura desta demanda.

Ainda sobre a referida execução, em decisão judicial, houve a determinação de realização de fiscalização e laudo que informasse a respeito do atendimento ou não por parte do réu **MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE** de todas as obrigações assumidas no Termo de Ajuste de Conduta (TAC).

Enquanto a decisão judicial aguardava resposta do órgão ambiental estadual, o Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL), por meio da Polícia Militar Ambiental (PMA), promoveu diligências no aterro, adotando as

seguintes providências, sendo de especial atenção a paralisação da atividade:

- A) Auto de Infração n° 16087, de 22.7.2016, impondo multa de R\$1.500.000,00;
- B) Laudo de Constatação n° 24433, de 22.7.2016;
- C) Termo de Paralisação n° 08180, de 22.7.2016;
- D) Notificação n° 17568, de 22.7.2016;
- E) Boletim de Ocorrência n° 555/2016, de 10.8.2016;
- F) Laudo de Constatação Complementar, de 25.7.2016;

Na conclusão do Laudo de Constatação Complementar, de 25.7.2016, consta que (destacamos):

Ante o exposto, e considerando a constatação de que a atividade de destinação final e acondicionamento de resíduos sólidos do Aterro de Entulho Noroeste está em desacordo com as normas ambientais em vigor, foi efetuado a autuação administrativo do empreendimento, paralisada a atividade até regularização no órgão ambiental competente, por conseguinte aplicada multa no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), sendo considerado para valoração da referida multa ambiental o significativo potencial de consequência de dano ao meio ambiente e a saúde pública.

A Polícia Militar Ambiental (PMA), atendendo requisição do Ministério Público Estadual, retomou ao aterro e verificou que há o descumprimento do Termo de Paralisação, conforme a Ordem de Serviço n° 95 P-13115" BPMA/16, cuja cópia segue anexa.

Enfim, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano (SEMADUR), respondendo ao Ministério Público Estadual, informa que o empreendimento de aterro situado no Jardim Noroeste não possui licença de operação, sendo expedida Notificação n° 1797 em face da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação (SEINTRHA), conforme cópias anexas.

Parecer Técnico UNIFICIGCFIIMASUL N° 209/2016

O Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL),

atendendo à requisição judicial emanada nos autos da ação de execução de obrigação de fazer e não fazer n.º 0037758-20.8.12.0001, expediu o Parecer Técnico UNIFIC/GCF/IMASUL N.º 209/2016, de 20.9.2016, em que, ao analisar o cumprimento do Termo de Ajuste de Conduta (TAC), reafirma o integral descumprimento das obrigações pactuadas (destacamos):

No geral, conclui-se que o aterro não possui isolamento, cortina arbórea e controle seletivo de entrada dos resíduos e, principalmente, a respectiva Licença de Operação. Posto isso, foi constatado o acesso de animais e pessoas para realizar catação de resíduos, deposição de lixo doméstico, pneus, lâmpadas, material plástico e sucata, além da queima de resíduos a céu aberto. Não foram constatadas edificações em seu interior, bem como centrais de reciclagem. [...] 5. CONCLUSÃO • Na ocasião da fiscalização foi constatado que a atividade de aterro encontra-se em operação, porém sem a respectiva Licença de Operação junto à SEMADUR; • A população residente no entorno do aterro possui livre acesso ao mesmo, dado a ausência de isolamento; • Não existe um controle efetivo da entrada de resíduos, bem como a segregação dos mesmos, dessa forma, verificou-se a disposição inadequada de resíduos em diversos pontos do aterro, tais como sucatas, lixo doméstico, lâmpadas, pneus e resíduos eletrônicos; • Foi constatado ainda a prática de queima a céu aberto.

Consta, ainda, do mencionado Parecer Técnico que deverão ser adotadas as seguintes providências (destacamos):

6. PROVIDÊNCIAS • Paralisar a deposição de resíduos sólidos, tais como: lâmpadas, pneus, lixo doméstico, resíduos eletrônicos e sucatas; • Paralisar a queima a céu aberto de resíduos sólidos; • Providenciar o licenciamento ambiental do aterro junto a SEMADUR.

Por fim, o Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL) ainda indica que deverão ser adotadas "medidas de recuperação ambiental da área degradada, sob pena de embargo", conforme consta do Ofício n. 1.187/PROJUR/GAB/IMASUL, 22.9.2016, cuja cópia segue anexa.

Além disso, o Departamento Especial de Apoio às Atividades de Execução (DAEX) da Procuradoria-Geral de Justiça, cujos técnicos acompanharam a fiscalização do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL), elaboraram a Análise e Parecer Técnico n.º 76/CORTEC-PGJ/2016, em que concluem por que "das nove cláusulas referentes às obrigações do compromissário, foi constatado que oito estão sendo descumpridas ou cumpridas parcialmente (cláusulas quarta e décima primeira)", cuja cópia

segue anexa.

Em linhas gerais, as atividades o réu desenvolveu em área extensa, de alto potencial poluidor e geradora de diversos riscos. Não há o efetivo controle dos resíduos que foram ali depositados e também não promoveu-se o adequado licenciamento para prevenir danos ao meio ambiente e à saúde da população.

Constata-se, portanto, sem prejuízo das obrigações de fazer e não fazer previstas no Termo de Ajustamento de Conduta, cujo escopo reside na regularização das atividades, a necessidade de recuperação da área degradada, mediante a apresentação de Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (PRADE), visando reparar os danos ambientais causados.

Embora **te m)** conhecimento da situação fática apresentada, não foram adotadas medidas eficientes para prevenção e reparação dos danos. Ao contrário, a situação ambiental vem sendo agravada e resultando de ações e omissões decorrentes do exercício da atividade sob a tutela do Poder Público municipal.

Portanto, a tutela coletiva é a via adequada para assegurar à sociedade, sob o manto da coisa julgada, o cumprimento das obrigações de fazer e não fazer, bem como a reparação integral dos danos, conforme as tutelas jurisdicionais pleiteadas, notadamente, as de caráter **urgente**, a fim de inibir continuidade das posturas acima mencionadas, prevenir danos e seus agravos.

LICENCIAMENTO AMBIENTAL: NOVA ÁREA

Diante da **urgência** da situação tratada nesta demanda, o Ministério Público Estadual oficiou em 7.10.2016 ao Município de Campo Grande-MS, enviando cópia integral do Parecer Técnico UNIFC/GCFIIMASUL n° 209/2016, para providências sugeridas pelo Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL), além de dar **ciência inequívoca** de seus termos, conforme cópia anexa.

Em 19.10.2016, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano (SEMADUR) informou que **notificou** a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação (SEINTRHA) para que adote as medidas e cumpra todas as determinações dos órgãos ambientais, além de **indicar**

novas áreas para a instalação de outros locais para aterro de resíduos de construção civil, num total de 5 (cinco) áreas de propriedade do Município de Campo Grande-MS, destacadas no mapa anexo em **vermelho**, conforme cópias anexas do ofício, das fichas cadastrais de imóveis e mapa.

Há, portanto, plenas condições para que o réu MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS promova o licenciamento ambiental da atividade de aterro de entulho de resíduos de construção civil em novas áreas, nos termos da legislação pertinente, a saber: Resolução CONAMA no 307/2002 (Destinação Final de Resíduos da Construção Civil), a Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), a Lei Municipal no 4.684/2010 (Gestão de Resíduos da Construção Civil) e Lei Municipal no 3.612/1999 (Licenciamento Ambiental Municipal).

111. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

TUTELA CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE

A tutela do bem ambiental mereceu especial atenção do constituinte. Foi tratada no Capítulo VI do Título VIII, erigindo-o à condição de bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida. E mais: assegura-se a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de concretizar tal garantia (art. 225).

Assim sendo, o dever de defender e preservar o bem ambiental é imposto tanto ao Poder Público quanto aos administrados, em autêntica solidariedade social e jurídica, consagrando-se a tríplice responsabilização civil, administrativa e penal, de forma independente e autônoma (art. 225, § 3º).

A Constituição Federal, ao tratar da ordem econômica eleva a defesa do meio ambiente à condição de um de seus princípios, ao lado da função social da propriedade. Isto implica dizer que atividade econômica (*livre iniciativa*) não poderá se sobrepor a defesa do meio ambiente (art. 170, incs. III e V).

Sobre a função social da propriedade, a Constituição Federal dispõe que a propriedade atenderá a sua função social (art. 5º, inc. XXIII).

Assim, na medida em que se garante o direito de propriedade (art. 5º, inc. XXII) e do exercício de atividade econômica (art. 170), instaura-se uma relação implicante entre a garantia da propriedade, o direito de empreender e o dever de conservar e preservar o meio ambiente.

Aqui, a função social da propriedade na dimensão ambiental assume importância (arts. 5º, inc. XXIII, 30, inc. VIII, 170, inc. III e VI, e 182).

Portanto, a propriedade em geral (*imobiliária ou mobiliária*) somente cumpre a função social quando atende as diretrizes traçadas pela legislação, que visam garantir o bem-estar da população (*meio ambiente, saúde, segurança etc.*).

Jurisprudência

O Supremo Tribunal Federal já decidiu acerca da proteção constitucional do meio ambiente (No mesmo sentido: RE 178.836) (destacamos):

[...] A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE.

- A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural. [...] (ADI 3540 MC, relator Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno. J. 01.9.2005, DJ 03.2.2006).

Essa orientação também está sedimentada no Superior Tribunal de Justiça (destacamos):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANOS AMBIENTAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. TERRAS RURAIS. RECOMPOSIÇÃO. MATAS. *TEMPUS REGIT ACTUM*. AVERBAÇÃO PERCENTUAL DE 20%.

SÚMULA 07 STJ. [...]

5. A Constituição Federal consagra em seu art. 186 que a função social da propriedade rural é cumprida quando atende, seguindo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, a requisitos certos, entre os quais o de "utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente". [...] (REsp 1090968/SP, Rei. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 03/08/2010).

CÓDIGO CIVIL E MEIO AMBIENTE

O disposto no art. 1.228, §§ 1º e 2º, do Código Civil, definitivamente instaura expressa implicação entre o instituto da propriedade, o exercício do direito de propriedade e a defesa do meio ambiente.

Portanto, a propriedade (*privada ou pública*), utilizada à revelia das normas ambientais e urbanísticas expõe ao risco, cria ameaça e provoca dano à saúde, à segurança e ao bem-estar da população, caracterizando-se como infração ambiental a ser prevenida e reprimida, sem prejuízo da imposição da obrigação de fazer cessar a situação degradante e a de reparar os danos causados, sejam eles patrimoniais ou extrapatrimoniais (*dano moral*).

No caso em tela, s) condu(,) do(s) Ré(,) violaram) e permanece(m) violando frontalmente tais garantias constitucionais e a legais, uma vez que a atividade de responsabilidade do(•) Ré(,) sendo exerci(,) ao largo das normas que tutelam o bem constitucional ambiental.

Jurisprudência

Acerca da responsabilidade civil objetiva é o Superior Tribunal de Justiça (destacamos):

[...] O art. 927, parágrafo único, do CC de 2002, dispõe: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". Quanto à primeira parte, em matéria ambiental, já temos a Lei 6.938/81, que instituiu a responsabilidade sem culpa. Quanto à segunda parte, quando nos defrontarmos com atividades de risco, cujo regime de responsabilidade não tenha sido especificado em lei, o juiz analisará, caso a caso, ou o Poder Público fará a classificação dessas atividades. "É a responsabilidade pelo risco da

atividade." Na conceituação do risco aplicam-se os princípios da precaução, da prevenção e da reparação.[---] (REsp 1090968/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 03/08/2010).

Atividade minerária

Especificamente com relação à atividade minerária, o art. 225, § 2º, da Constituição Federal, determina que a exploração de recursos minerais implica na responsabilidade de reparar a degradação gerada pela atividade (destacamos):

Art. 225 [...]

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Jurisprudência

A respeito da obrigação de reparar o dano ambiental provocado por atividade de mineração a jurisprudência é pacífica no sentido de impor a obrigação constitucional expressamente prevista aos empreendedores (poluidor direto) e ao Poder Público (poluidor indireto):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CNIL PÚBLICA - MEIO AMBIENTE -MEDIDA LIMINAR- ART. 12 DA Lei N. 7.347/85 - PRESENÇA DOS REQUISITOS - ATIVIDADE DE MINERAÇÃO - ABANDONO DA ÁREA DE EXPLORAÇÃO - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA - PRAD - ÔNUS DA PROVA - INVERSÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. Nos termos do disposto no § 3º do artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor, bem como do artigo 12 da Lei 7.347/85, nas ações civis públicas, diante da relevância do fundamento da demanda e de justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz adiantar a tutela de mérito, liminarmente ou após justificação prévia do réu. Possível a inversão do ônus da prova, na hipótese, que em verdade se dá em prol da sociedade, a qual detém o direito de ver reparada ou compensada a eventual prática lesiva ao meio ambiente. (Relator(a): Des. Divoncir Schreiner Maran; Comarca: Corumbá; órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 02/08/2016; Data de registro: 03/08/2016)

Lei no 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente)

A Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), precisamente no parágrafo único do art. 5º, reza que (destacamos):

Art. 5" - [...]

Parágrafo único. As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

Esta cristalina disposição legal alcança todas as atividades e intervenções humanas que possam, de qualquer forma, direta ou indiretamente, causar poluição. Sem prejuízo, a disposição do parágrafo único do art. 5" da Lei n" 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) está implicada com o bem ambiental assegurado no art. 225 da Constituição Federal, logicamente.

No caso do(•) Ré(,) há descumprimento de princípios da Lei n" 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), notadamente aqueles expressamente inscritos no art. 2" (destacamos):

Art. 2" - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Os objetivos impostos pela Lei n" 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) também vêm sendo descumpridos pelo(s) Ré(•)' sendo de especial atenção aqueles previstos no art. 4" (destacamos):

Art. 4" A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à

- qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;
- III - ao estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;
- IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;
- V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
- VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;
- VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Claramente, pelo que se abstrai do apurado até o momento, o(s) Réu(s) não atende(m) aos princípios e objetivos da Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), uma vez que não vêm empreendendo esforços concretos para a adequação da situação ambiental e a reparação dos danos conforme a legislação ambiental. Omite(m)-se, portanto.

RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA: LIXÕES

Nos termos do art(s) 19, 25 e 26 da Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), o Poder Público também é responsável pela recuperação das áreas degradadas, notadamente aquelas poluídas ou contaminadas por "lixões" etc. (destacamos):

Art. 19. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo: [...]

XVIII - identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;

Art. 25. O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 26. O titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos é responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, observados o respectivo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, a Lei nº 11.445,

de 2007, e as disposições desta Lei e seu regulamento.

Jurisprudência

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência dominante a respeito do tema (destacamos):

Trata-se de agravo manejado contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fi. 219 e-STJ): REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. COLETA E DEPÓSITO. IRREGULARIDADES. DANOS AMBIENTAIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER. MUNICÍPIO DE PAULA CÂNDIDO. CABIMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. ARTIGO 10, I, DA LEI ESTADUAL N° 14.939, DE 2003. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. 1. Impõem-se, ao Município, as obrigações de fazer e não fazer, destinadas à desativação do "lixão" municipal. recuperação da área degradada e destinação regular dos resíduos sólidos urbanos quando demonstrada a omissão em dar cumprimento, a tempo e modo, ao Termo de Ajustamento de Conduta firmado para minimizar os impactos ambientais. 2. O Município está isento do recolhimento das custas processuais. Aplicação do artigo 10, I, da Lei estadual n° 14.939, de 2003. A parte agravante, nas razões do recurso especial, aponta violação aos arts. 1° e 3° da Lei n° 7.347/85. Sustenta, em síntese, que "a condenação extrapolar o objeto da Ação Civil Pública, na medida em que determina ao ente público a realização de políticas educacionais que, por óbvio, não se encontram no rol do art. 3° da Lei que disciplina a Ação Civil Pública" (fi. 248 e-STJ). É o relatório. A insurgência não merece acolhida. Isso porque a matéria pertinente aos arts. 1° e 3° da Lei n° 7.347/85 não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário questionamento, incidem os óbices das Súmulas 282 e 356/STF. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 13 de março de 2013. MIN. SÉRGIO KUKINA. Relator (AgREsp n° 288.672).

Do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS) repercutem as seguintes decisões (destacamos):

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – OBRIGAÇÃO DE FAZER – LIXO – RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA- DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS ADEQUADAS-SENTENÇA MANTIDA.

Mantém-se a sentença que, tendo em vista laudo pericial, determina a recuperação de área outrora utilizada como depósito de lixo do Município e determina diversas medidas a serem adotadas, a fim de que os detritos urbanos sejam acondicionados de forma a não causarem

danos ao ambiente. (Relator(a): Des. Elpídio Helvécio Chaves Martins; Comarca: Itaquiraí; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 20/05/2008; Data de registro: 11/06/2008)

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CML PÚBLICA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – AFASTADA – JUDICIÁRIO QUE NÃO EXTRAPOLA O PRINCÍPIO DE INDEPENDÊNCIA DOS PODERES – RESÍDUOS SÓLIDOS DE MUNICÍPIO DEPOSITADOS EM LOCAL INADEQUADO – SAÚDE PÚBLICA – PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL – RECURSO IMPROVIDO.

Toda vez que a Administração não atuar de modo satisfatório na defesa do meio ambiente, omitindo-se no seu dever de agir, caberá à coletividade, por intermédio de seus representantes legitimados, buscar perante o Judiciário o estabelecimento da boa gestão ambiental.

Existindo provas suficientes nos autos, que dão conta que os resíduos sólidos do município estão sendo depositados em local inadequado, cabe a ele elaborar um projeto para instalação de aterro sanitário adequado, em respeito à saúde pública da população.

O princípio da reserva do possível não pode servir de fundamento para que o Poder Público não cumpra o seu dever de proteção ao meio ambiente e à saúde pública. (Relator(a): Des. Rêmo Letteriello; Comarca: Glória de Dourados; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 28/03/2006; Data de registro: 24/04/2006).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – LIXÃO – DANO AMBIENTAL – DECISÃO QUE CONDENOU O MUNICÍPIO A CONSTRUIR ATERRO SANITÁRIO E EFETUAR A LIMPEZA DAS ÁREAS EM QUE, ATUALMENTE, O LIXO É DEPOSITADO, FIXANDO MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO- MANUTENÇÃO DA SENTENÇA-REMESSA PREJUDICADA.

Correta a decisão, visto que amparada nas normas constitucionais consubstanciadas nos artigos 23, 196, e 225 da Carta Magna, e nas provas carreadas aos autos, dando conta que o lixo urbano é depositado a céu aberto em dois locais da cidade. Ademais, o Município admitiu os fatos narrados na inicial, e não demonstrou interesse em resolver administrativamente a questão. (Relator(a): Des. João Batista da Costa Marques; Comarca: Aquidauana; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 29/11/2002; Data de registro: 20/12/2002).

RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL: TEORIA OBJETIVA E SOLIDARIEDADE PASSIVA

A responsabilidade civil ambiental tem assento constitucional, conforme dispõe o art. 225, § 3º, da Constituição Federal (destacamos):

Art. 225 [...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e

administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Percebe-se que foi dado tratamento especial ao meio ambiente. Na mesma medida que garantiu a todos o meio ambiente ecologicamente equilibrado (pois é essencial a sadia qualidade de vida) impôs a todos, Poder Público e a coletividade, o dever de zelar pelo respeito a esse comando, sob pena de responsabilização pelo dano. Tem-se assim, a responsabilidade ambiental administrativa, civil e penal, em esferas independentes e autônomas.

No plano infraconstitucional o art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), em consonância com o tratamento constitucional da matéria, fixa a responsabilidade civil objetiva (destacamos):

Art. 14. [...]

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Também o art. 927, parágrafo único, do Código Civil consagra definitiva e expressamente a responsabilidade civil objetiva (destacamos):

Art. 927. [...]

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando pela atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Tem-se, desse modo, a responsabilidade civil objetiva por danos ambientais compartilhada solidariamente entre os poluidores, diretos ou indiretos. É objetiva, posto prescindir da demonstração de dolo ou culpa, fundando-se na teoria objetiva, especificamente na teoria do risco integral, que não admite excludentes de responsabilidade civil. Há solidariedade passiva por obrigar à reparação todos aqueles que, pessoas físicas ou jurídicas, direta ou indiretamente, causem poluição, nos termos dos arts. 3º, inc. IV, e 4º, inc. VII, da Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) (destacamos):

Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: [...]

IV – poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

Art. 4º. A Política nacional do Meio Ambiente visará: [...] VII – à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização dos recursos ambientais com fins econômicos.

A respeito da solidariedade passiva os arts. 264 e 275 do Código Civil se aplicam subsidiariamente nos casos de responsabilidade civil, inclusive na ambiental (destacamos):

Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda. [...]

Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum, se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores.

O princípio da responsabilização civil ambiental implica na obrigação de indenizar a ser suportada por aquele que, direta ou indiretamente, contribua para a exposição ao risco, a criação da ameaça e a produção do dano. Alerta-se que em matéria ambiental a obtenção de licença ou autorização ambiental ou o cumprimento das normas e padrões exigíveis – ressalte-se – não exonera o empreendedor da obrigação de reparar, indenizar etc.

Jurisprudência

Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (No mesmo sentido: REsp 1.517.403, 604.725, 28.222, 891.512, 1.079.713 e 1.113.789) (destacamos):

Ambiental. drenagem de brejo. DANO AO MEIO AMBIENTE. ATIVIDADE DEGRADANTE INICIADA PELO PODER PÚBLICO E CONTINUADA PELA PARTE RECORRIDA. NULIDADE DA SENTENÇA. PARTE DOS AGENTES POLUIDORES QUE NÃO PARTICIPARAM FEITO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. SOLIDARIEDADE PELA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE SEPARAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES NO TEMPO PARA FINS DE CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER

(REPARAÇÃO DO NICHOS). ABRANGÊNCIA DO CONCEITO DE "POLUIDOR" ADOTADO PELA LEI N.º 6.938/81. DIVISÃO DOS CUSTOS ENTRE OS POLUIDORES QUE DEVE SER APURADO EM OUTRA SEDE.[...]

2. Preliminar levantada pelo MPF em seu parecer - nulidade da sentença em razão da necessidade de integração da lide pelo Departamento Nacional de Obras e Saneamento - DNOS, extinto órgão federal, ou por quem lhe faça as vezes -, rejeitada, pois é pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, mesmo na existência de múltiplos agentes poluidores, não existe obrigatoriedade na formação do litisconsórcio, uma vez que a responsabilidade entre eles é solidária pela reparação integral do dano ambiental (possibilidade de demandar de qualquer um deles, isoladamente ou em conjunto, pelo todo). Precedente.

3. Também é remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pela impossibilidade de que qualquer dos envolvidos alegue, como forma de se isentar do dever de reparação, a não-contribuição direta e própria para o dano ambiental, considerando justamente que a degradação ambiental impõe, entre aqueles que para ela concorrem, a solidariedade da reparação integral do dano.[...]

6. Aplicáveis, assim, os arts. 3º, inc. IV, e 4º, inc. VII, da Lei n.º 6.938/81.

7. Óbvio, portanto, que, sendo demandada pela integralidade de um dano que não lhe é totalmente atribuível, a parte recorrida poderá, em outra sede, cobrar de quem considere cabível a parte das despesas com a recuperação que lhe serão atribuídas nestes autos.

8. Recurso especial provido. (REsp 880.160/RJ, Rei. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/05/2010, DJe 27/05/2010)

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL- AÇÃO CIVIL PÚBLICA- DANO AMBIENTAL – CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA – ARTS. 3º, INC. IV, E 14, § 1º, DA LEI 6.398/1981- IRRETROATIVIDADE DA LEI- PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 282/STF PRESCRIÇÃO- DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF- INADMISSIBILIDADE.

1. A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e, como tal, não exige a comprovação de culpa, bastando a constatação do dano e do nexo de causalidade.

2. Excetuam-se à regra, dispensando a prova do nexo de causalidade, a responsabilidade de adquirente de imóvel já danificado porque, independentemente de ter sido ele ou o dono anterior o real causador dos estragos, imputa-se ao novo proprietário a responsabilidade pelos danos. Precedentes do STJ.

3. A solidariedade nessa hipótese decorre da dicção dos arts. 3º, inc. IV, e 14, § 1º, da Lei 6.398/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente).

4. Se possível identificar o real causador do desastre ambiental, a ele cabe a responsabilidade de reparar o dano, ainda que solidariamente com

o atual proprietário do imóvel danificado_

5. Comprovado que a empresa Furnas foi responsável pelo ato lesivo ao meio ambiente a ela cabe a reparação, apesar de o imóvel já ser de propriedade de outra pessoa jurídica.

6. É inadmissível discutir em recurso especial questão não decidida pelo Tribunal de origem, pela ausência de prequestionamento.

7. É deficiente a fundamentação do especial que não demonstra contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1056540/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 25/08/2009, Die 14/09/2009).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANOS AMBIENTAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. TERRAS RURAIS. RECOMPOSIÇÃO. MATAS. TEMPUS REGIT ACTUM. AVERBAÇÃO PERCENTUAL DE 20%. SÚMULA 07 STJ.

1. A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, ante a ratio essendi da Lei 6.938/81, que em seu art. 14, § 1º, determina que o poluidor seja obrigado a indenizar ou reparar os danos ao meio-ambiente e, quanto ao terceiro, preceitua que a obrigação persiste, mesmo sem culpa. Precedentes do STJ: RESP 826976/PR, Relator Ministro Castro Meira, DI de 01.09.2006; AgRg no REsp 504626/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DI de 17.05.2004; RESP 263383/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DI de 22.08.2005 e EDcl no AgRg no RESP 255170/SP, desta relatoria, DI de 22.04.2003. [...]

4. Paulo Affonso Leme Machado, em sua obra Direito Ambiental Brasileiro, ressalta que "(...) A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos "danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade" (art. 14, § III, da Lei 6.938/81). Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo que degrada, pois não há necessidade de que ela apresente risco ou seja perigosa. Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental!. Só depois é que se entrará na fase do estabelecimento do nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano. É contra o Direito enriquecer-se ou ter lucro à custa da degradação do meio ambiente. [...] (REsp 1090968/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 15/06/2010, Die 03/08/2010).

PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE PASSIVA: SOLIDARIEDADE.

1. A solidariedade entre empresas que se situam em área poluída, na ação que visa preservar o meio ambiente, deriva da própria natureza da ação.

2. Para correção do meio ambiente, as empresas são responsáveis

solidárias e, no plano interno, entre si, responsabiliza-se cada qual pela participação na conduta danosa.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp 18567/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16/06/2000, DJ 02/10/2000, p. 154).

PROCESSO CIVIL- AÇÃO CML PÚBLICA- DANO AMBIENTAL.

1. É parte legítima para figurar no polo passivo da ação civil pública, solidariamente, o responsável direto pela violação às normas de preservação do meio-ambiente, bem assim a pessoa jurídica que aprova o projeto danoso.

2. Na realização de obras e loteamentos, é o município responsável solidário pelos danos ambientais que possam advir do empreendimento, juntamente com o dono do imóvel.

3. Se o imóvel causador do dano é adquirido por terceira pessoa, esta ingressa na solidariedade, como responsável.

4. Recurso especial improvido. (REsp 295797/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/09/2001, DJ 12/11/2001, p. 140).

Portanto, a responsabilidade civil ambiental eclode mediante a ação ou omissão humana criadora de risco, de ameaça ou de dano aos recursos ambientais, imputada mediante o nexos causal que obriga solidariamente todos que, direta ou indiretamente, contribuam para a degradação da qualidade ambiental.

Danos ambientais. Ação e omissão. Nexos causal.

A Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), que atribuiu ao poluidor o dever de reparar ou indenizar pelos danos causados (arts. 4º, VII e 14, § 1º), cuidou de estabelecer o conceito de degradação da qualidade ambiental e de poluição (destacamos):

Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: [...]

II – degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

M – poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Dessa maneira, o poluidor é responsável pela degradação decorrente de sua atividade. A ofensa a quaisquer bens e valores protegidos pelo texto

normativo (bem-estar, segurança, saúde etc_) instaura nexos de causalidade entre a ação ou omissão e o dano, fazendo eclodir a responsabilidade civil ambiental e o dever de reparar e de indenizar etc_, cumulativamente.

Como esclarece Paulo Affonso Leme Machado, a desobediência dos padrões ambientais configura poluição e dano ambiental e, ademais, mesmo sendo observados tais níveis, poderá haver poluição caso ocorra uma das hipóteses previstas no rol do art. 3º, inc. III, da Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) (Direito Ambiental Brasileiro. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 546) (destacamos):

[...]pode haver poluição ainda que observados os padrões ambientais. A desobediência aos padrões constitui ato poluidor, mas pode ocorrer que mesmo com a observância dos mesmos ocorram os danos previstos nas alíneas anteriores, o que caracteriza a poluição, com implicação jurídica daí decorrente.

Não se pode perder de mira que o direito ambiental tem como objeto primordial tutelar a vida saudável, não sendo crível conceber haver sadia qualidade de vida (art. 225 da CF) com a(s) conduta(s) comissiva(s) e omissiva(s) do(s) Réu(s) perpetrada(s) em sua(s) atividade(s) e empreendimento(s). Tais atitudes desvirtuam totalmente o direito fundamental a função social da propriedade insculpido no art. 5º, inc. XXIII, da Constituição Federal. Por consequência, a(s) conduta(s) do(s) Réu(s) afronta(m) dentre outros, a dignidade da pessoa humana, preceito que dá sustentação a todo ordenamento jurídico.

No tocante ao nexo de causalidade se constata que o dano e a poluição causados decorrem, diretamente ou indiretamente, da(s) conduta(s) do(s) Réu(s) que permanece(m) inerte(s) mesmo diante das obrigações constitucionais e legais de defender e preservar o meio ambiente, de cumprir as normas urbanísticas e sanitárias e atender aos padrões de qualidade ambiental, tudo sustentado no princípio da legalidade em favor da sociedade (art. 5º, inc. 11, da CF).

Jurisprudência

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça decide que quem deixa de fazer quando deveria ou não se importa que haja ocorrência do dano contribui, direta ou indiretamente, para a instauração do nexo causal e se sujeita a

responsabilização civil ambiental (destacamos) (No mesmo sentido: REsp 28.222, 1.079.713 e 1.113.789):

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. NATUREZA JURÍDICA DOS MANGUEZAIS E MARISMAS. TERRENOS DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATERRO ILEGAL DE LIXO. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CML OBJETIVA. OBRIGAÇÃO *PROPTER REM*. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PAPEL DO JUIZ NA IMPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. ATMSMO JUDICIAL. MUDANÇAS CLIMÁTICAS. DESAFETAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO JURÍDICA TÁCITA. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 397 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981. [...]

13. Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem.

14. Constatado o nexo causal entre a ação e a omissão das recorrentes com o dano ambiental em questão, surge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes, na forma do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81. (REsp 650.728/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/11/2007, DJe 02/12/2009).

AÇÃO CML PÚBLICA. DANO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE ESTATAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESPONSÁVEL DIRETO E INDIRETO. SOLIDARIEDADE. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. ART. 267, IV DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. [...]

3. O Estado recorrente tem o dever de preservar e fiscalizar a preservação do meio ambiente. Na hipótese, o Estado, no seu dever de fiscalização, deveria ter requerido o Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo relatório, bem como a realização de audiências públicas acerca do tema, ou até mesmo a paralisação da obra que causou o dano ambiental.

4. O repasse das verbas pelo Estado do Paraná ao Município de Foz de Iguaçu (ação), a ausência das cautelas fiscalizatórias no que se refere às licenças concedidas e as que deveriam ter sido confeccionadas pelo ente estatal (omissão), concorreram para a produção do dano ambiental. Tais circunstâncias, pois, são aptas a caracterizar o nexo de causalidade do evento, e assim, legitimar a responsabilização objetiva do recorrente.

5. Assim, independentemente da existência de culpa, o poluidor, ainda que indireto (Estado-recorrente) (art. 3º da Lei nº 6.938/81), é obrigado a indenizar e reparar o dano causado ao meio ambiente (responsabilidade objetiva).

6. Fixada a legitimidade passiva do ente recorrente, eis que preenchidos os requisitos para a configuração da responsabilidade civil (ação ou

omissão, nexo de causalidade e dano), ressalta-se, também, que tal responsabilidade (objetiva) é solidária, o que legitima a inclusão das três esferas de poder no pólo passivo na demanda, conforme realizado pelo Ministério Público (litisconsórcio facultativo)-

7. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 604725/PR, Rei. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 21/06/2005, DJ 22/08/2005, p. 202).

Com efeito, o nexo causal entre o dano e as ações ou omissões resta patente e suficiente para implicar, em razão da(s) conduta(s) do(s) Ré(s) à obrigação de reparar integralmente o dano ambiental impondo obrigação(ões) de fazer, de não fazer e de pagar quantia, bem como outras hábeis para ressarcir integralmente o dano e prevenir eficazmente futuras lesões.

Reparação integral

Demonstrada a responsabilidade civil ambiental do(s) Ré(s) há o dever de reparar integralmente o dano. Em tema de reparação do dano ambiental, diante da dicção dos comandos acima mencionados, vigora o princípio da reparação integral.

Annelise Monteiro Steigleder sintetiza a necessidade e a utilidade da reparação integral do dano ambiental afirmando, dentre outros, o conteúdo pedagógico (Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 211) (destacamos):

Confirmada a responsabilidade civil pela prática de um dano ambiental, impõe-se a sua reparação integral, que deve ser a mais abrangente possível de acordo com o grau de desenvolvimento da ciência e da técnica, levando-se em conta os fatores da singularidade dos bens ambientais atingidos, da impossibilidade de se quantificar o preço da vida, e sobretudo, que a responsabilidade ambiental deve ter um sentido pedagógico tanto para o poluidor como para a própria sociedade, de forma que todos possam aprender a respeitar o meio ambiente. O fundamento para que a reparação do dano ambiental seja integral decorre do princípio do poluidor-pagador, pelo que o responsável pela degradação ambiental deve internalizar *todos* os custos com prevenção e reparação dos danos ambientais.

O art. 225, § 3º, da Constituição Federal e o art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) fornecem suporte realizador dos princípios do poluidor-pagador, da responsabilização e da reparação integral.

Jurisprudência

Neste mesmo sentido, vem o Superior Tribunal de Justiça (No mesmo sentido: REsp 605.323, 770.750, 1.248.214, 1.227.139, 1.164.587, 1.180.078, 880.160, 1.114.893, 1.198.727, 1.145.083) (destacamos):

PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS ART. 3º DA LEI 7.347/85. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ART. 225, § 3º, DA CF/88, ARTS. 2º E 4º DA LEI 6.938/81, ART. 25, IV, DA LEI 8.625/93 E ART. 83 DO CDC. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO, DO POLUIDOR-PAGADOR E DA REPARAÇÃO INTEGRAL. [...]

2. O sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, § 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral. [...] (REsp 625.249/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 15/08/2006, DJ 31/08/2006 p. 203).

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO. DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE. PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO INTEGRAL E DO POLUIDOR-PAGADOR. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). POSSIBILIDADE. NATUREZA PROPTER REM. INTERPRETAÇÃO DA NORMA AMBIENTAL.

1. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente permite a cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar, que têm natureza propter rem. Precedentes: REsp 1.178.294/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 10/8/2010; REsp 1.115.555/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 15/2/2011; AgRg no REsp 1.170.532/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24/8/2010; REsp 605.323/MG, Rel. p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, j. 18/8/2005, entre outros.

2. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer voltadas à recomposição in natura do bem lesado, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e fixe eventual *quantum debeat*. (REsp 1165284/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 12/04/2012)

O aludido princípio exige a reparação integral do dano ambiental, o que impõe, também e inicialmente, fazer cessar a poluição, inclusive com o cumprimento das leis municipais e estaduais que condicionam o uso da propriedade

e o exercício da atividade e, posteriormente, a reparação do dano, sem prejuízo de eventual dano moral coletivo. Vejamos.

PRÉVIO E COMPULSÓRIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL: DEVIDO PROCESSO LEGAL EM FAVOR DA SOCIEDADE

Legislação federal

Inicialmente, a Lei n° 12.305/2010 (Política nacional de Resíduos Sólidos) expressamente prevê a exigibilidade do licenciamento ambiental:

Art. 19. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:[...]

§ 4° A existência de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não exime o Município ou o Distrito Federal do licenciamento ambiental de aterros sanitários e de outras infraestruturas e instalações operacionais integrantes do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos pelo órgão competente do Sisnama.

Art. 21. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo: [...]

IX - periodicidade de sua revisão, observado, se couber, o prazo de vigência da respectiva licença de operação a cargo dos órgãos do Sisnama.

Art. 24. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos é parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade pelo órgão competente do Sisnama.

O art. 10 da Lei n° 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) prevê a obrigatoriedade do procedimento administrativo de licenciamento ambiental como pressuposto do exercício de determinadas obras e atividades econômicas (destacamos):

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

Em igual sentido, o art. 2°, I, da Lei Complementar n° 140/2011 (competência administrativa comum ambiental):

Art. 2° Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se:

I - licenciamento ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos

ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

Regulamentando o art. 10 da Lei n° 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) a Resolução CONAMA n° 237/1997 (Regulamenta o Licenciamento Ambiental), no art. 1°, inc. I, define licenciamento ambiental (destacamos):

Art. 1°. Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:
I – Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimento e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

No mesmo sentido é o art. 2° da Resolução CONAMA n° 237/1997 (Regulamenta o Licenciamento Ambiental) (destacamos):

Art. 2°. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Por sua vez, o art. 8°, incs. I a III, da Resolução CONAMA n° 237/1997 (Regulamenta o Licenciamento Ambiental), prevê tipologia para as de licenças ambientais (destacamos):

Art. 8°. O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:
I – Licença Prévia (LP) – concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implantação;
II – Licença de Instalação (LI) – autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.
III – Licença de Operação (LO) – autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

No mesmo sentido afirmam os arts. 17, 18 e 19 do Decreto Federal n°

99_274/1990 (Regulamenta as Leis nº 6.902/1981 e a 6.938/1981).

O Anexo I da Resolução CONAMA no 237/1997 (Regulamenta o Licenciamento Ambiental) é expresso em afirmar que estão sujeitos ao licenciamento ambiental (destacamos):

Serviços de utilidade [...]

- tratamento e destinação de resíduos industriais (líquidos e sólidos)
tratamento/disposição de resíduos específicos como: de agroquímicos e suas embalagens usadas e de serviço de saúde, entre outros
- tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas

Legislação municipal

No âmbito da competência legislativa municipal o art. 135 da Lei Orgânica de Campo Grande-MS (destacamos):

Art. 135. O Município exigirá, na forma da lei, para a instalação de obra de atividade causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio do impacto ambiental, a que se dará ampla publicidade.

No mesmo sentido a Lei Municipal nº 3.612/1999 (Sistema Municipal de Licenciamento e Controle Ambiental) rege a hipótese do prévio e obrigatório licenciamento ambiental (destacamos):

Art. 2º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação ou operação de empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores e ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerá de prévio licenciamento do Executivo Municipal, na forma que dispõe esta Lei e normas decorrentes.

Complementando a legislação municipal vem o art. 2º, in. I a III, do Decreto Municipal nº 7.884/1999 (Regulamenta a Lei Municipal nº 3.612/1999) (destacamos):

Art. 2º- São Licenças Ambientais Municipais:

I – Licença Prévia (LP) – documento expedido na fase preliminar do planejamento da atividade ou do empreendimento e que aprova o local de implantação pretendido e contém os pré-requisitos e os condicionantes a serem atendidos para as fases subsequentes, observada a legislação urbanística e ambiental vigente.

II – Licença de Instalação (LI) – documento expedido na fase intermediária do planejamento da atividade ou do empreendimento e que

aprova a proposta do Plano de Controle Ambiental – PCA apresentada.

M - Licença de Operação (LO) – documento que antecede o efetivo funcionamento da atividade e que atesta a conformidade com as condicionantes das Licenças Prévia e de Instalação.

Portanto, a legislação federal, estadual e municipal é uníssona e impõe como pressuposto para o exercício da atividade econômica o prévio licenciamento ambiental e a obrigatória obtenção de licenças ambientais, a saber: a) licença prévia; b) licença de instalação; e, c) por fim, licença de operação que permite o funcionamento da atividade, desde que atendidas às exigências das duas primeiras licenças ambientais.

O Anexo I da Lei Municipal nº 3.612/1999 (Sistema Municipal de Licenciamento e Controle Ambiental) prevê que (destacamos):

Obras de saneamento

- tratamento e destinação de resíduos industriais (líquidos e sólidos)
- tratamento de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossa
- recuperação de áreas contaminadas
- recuperação de áreas degradadas

Há reconhecimento da obrigatoriedade de licenciamento ambiental, ainda, no Termo de Cooperação Técnica nº 02/2015, celebrado entre o Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL) e o Município de Campo Grande-MS:

ATERROS E TRATAMENTO DE RESÍDUOS, ÁGUA E SANEAMENTO

Sistema de disposição final de resíduos sólidos

- **Aterro para resíduos de construção civil e demolição** – classe II-B (inertes).
- Aterro para resíduos industriais – classe 11-A e 11-B (não perigosos) com capacidade de recebimento;
- Aterro sanitário para resíduos sólidos urbanos e domiciliares-classe II-A não perigosos e não inertes (observar a Resolução Conarna N° 404/2008).

Sistema de tratamento de resíduos

- Central de tratamento de resíduos perigosos – classe L
- Sistema de compostagem simples para resíduos sólidos orgânicos – classe 11-A (não inertes);
- Unidade de processamento ou beneficiamento de resíduos da construção civil e demolição-classe II-B (inertes);

Devido processo legal em favor da sociedade

Vê-se que existe um devido processo legal em favor do ambiente e da sociedade previsto no ordenamento a ser prévia e obrigatoriamente percorrido por qualquer empreendedor para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos. Assim, devem ser requeridas e obtidas, nessa ordem, a licença prévia, a licença de instalação e, por fim, havendo cumprido as condicionantes das duas primeiras licenças ambientais, poderá obter a licença de operação.

Neste ponto, a ratificar a interpretação do licenciamento ambiental como o devido processo legal em favor do ambiente e da sociedade, vem à doutrina de Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari afirmando (Processo Administrativo. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 25) (destacamos):

Hoje, muito mais que um *iter* para a produção dos atos administrativos, o processo administrativo é um instrumento de garantia dos administrados em face de outros administrados e, sobretudo, da própria Administração.

Portanto, a inobservância desse procedimento prévio e obrigatório configura infração ambiental e desautoriza a instalação ou operação do empreendimento. A consequência jurídica da não obtenção de licenças ambientais (prévia, de instalação ou de operação) é a proibição de instalar ou operar a atividade econômica (obrigação de não fazer). Assim, somente após a concessão das respectivas licenças ambientais prévia, de instalação e de operação é que o empreendimento poderá iniciar sua instalação ou ampliação e ter iniciada sua operação.

Logo, sem as licenças a atividade econômica não pode ser instalada nem operar, conforme determina o art. 10 da Lei n° 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), o art. 8º, inc. III da Resolução CONAMA n° 237/1997 (Regulamenta o Licenciamento Ambiental) e o art. 19, inc. III do Decreto n° 99.274/1990 (Regulamenta as Leis n° 6.902/1981 e a 6.938/1981).

Por se tratar de empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental prévio e obrigatório para sua instalação e operação, pretende-se provimento jurisdicional que determine ao(s) Ré (s), que se abstenha(m) (obrigação de não fazer) de construir, instalar, ampliar e operar sem a licenças ambientais (prévia, de instalação e de operação) válidas e vigentes, com condicionantes devidamente

PREVENÇÃO A DANOS AO MEIO AMBIENTE – AUSÊNCIA DE
empreendendo sul) atividade) econômica) em franco e deliberado desrespeito à
legislação e às normas técnicas de caráter ambiental, urbanístico e sanitário.

Jurisprudência

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul vem decidindo reiteradamente (destacamos):

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Liminar - Cabimento - Poluição ambiental - Não preenchidas todas as condições para o funcionamento da empresa.

[...] Desenvolvendo a empresa atividades altamente poluidoras e nocivas ao meio ambiente, sem preencher todas as condições exigidas pela Administração, possuindo apenas a chamada licença de instalação, e não a licença de operação, há que se manter a liminar para cessar suas atividades. (Ap. 44.967-8- 2.º T.- j. 05.12.1995- rel. Des. Milton Malulei) (RT 729/275).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXERCÍCIO DE ATIVIDADES TURÍSTICAS – MUNICÍPIO DE BONITO – PREVENÇÃO A DANOS AO MEIO AMBIENTE – AUSÊNCIA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO INTERDIÇÃO ATÉ OBTENÇÃO – PREQUESTIONAMENTO – INSUBSISTENTE – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Se o requerido exerce atividades turísticas sem a devida licença de operação dada pelos órgãos ambientais, deve ter suas atividades suspensas até a obtenção de tal licença. [...] (TJMS. Primeira Turma Cível. Rel. Des. Joenildo de Sousa Chaves. Apelação Cível - Lei Especial- N. 2007.011505-8/0000-00. Bonito. J. 15.4.2008).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXERCÍCIO DE ATIVIDADES TURÍSTICAS – MUNICÍPIO DE BONITO – PREVENÇÃO A DANOS AO MEIO AMBIENTE – AUSÊNCIA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO INTERDIÇÃO ATÉ OBTENÇÃO – PREQUESTIONAMENTO – INSUBSISTENTE – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Se o requerido exerce atividades turísticas sem a devida licença de operação dada pelos órgãos ambientais, deve ter suas atividades suspensas até a obtenção de tal licença.[...]. (TJMS- Primeira Turma Cível. Rel. Des. Joenildo de Sousa Chaves. Apelação Cível nº 2007.010686-0/0000-00. Bonito. J. 15.4.2008).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXERCÍCIO DE ATIVIDADES TURÍSTICAS – MUNICÍPIO DE BONITO –

PREVENÇÃO A DANOS AO MEIO AMBIENTE – AUSÊNCIA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO- INTERDIÇÃO ATÉ OBTENÇÃO-PROVIMENTO.

Se a autora exerce atividades turísticas sem a devida licença de operação dada pelos órgãos ambientais, deve ter suas atividades interditas até a obtenção desta. (TJMS. Segunda Turma Cível. Rei. Des. Luiz Carlos Santini. Apelação Cível - Lei Especial - N. 2007.011472-6/0000-00. Bonito. J. 26.6.2007).

MANDADO DE SEGURANÇA EMPREENDIMENTO BALNEÁRIO EM LOCAL DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL – TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – POSTERIOR VISTORIA E CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES E DO DESCUMPRIMENTO DO ACORDO – INDEFERIMENTO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO DETERMINAÇÃO DE PARALISAÇÃO DAS OBRAS- ATO LÍCITO- AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO-SEGURANÇA DENEGADA.

Apresenta-se lícito o ato expedido pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente que indefere pedido de licença de operação, determinando a paralisação de obras realizadas sem a devida licença de instalação, mesmo que se tenha firmado termo de ajustamento de conduta em que se assegure ao causador do dano prazo de 2 meses para regularizar a situação, quando foram constatadas novas irregularidades. (TJMS. Terceira Seção Cível. Rei. Des. Atapoã da Costa Feliz. Mandado de Segurança- N. 2005.001220-6/0000-00. Capital. J. 21.8.2006).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – LIMINAR PARA CESSAÇÃO DE ATIVIDADE NOCIVA AO MEIO AMBIENTE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO COLETADOS EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO- RECURSO IMPROVIDO.

A presença do *fonus boni iuris* e do *periculum in mora* conduz ao deferimento do pedido de liminar e, conseqüentemente, ao não-provimento do agravo interposto contra essa decisão. O princípio da prevenção deve prevalecer dada a possível irreparabilidade do dano ambiental. (TJMS. Primeira Turma Cível. Rei. Des. Joenildo de Sousa Chaves. Agravo nº 2005.004900-7/0000-00. Bonito. J. 30.8.2005).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA LIMINAR DE INTERDIÇÃO – AUSÊNCIA DE PROJETO DE IMPACTO AMBIENTAL-DECISÃO MANTIDA-IMPROVIDO. A inexistência de estudo prévio de impacto ambiental, aprovado pelo órgão competente, autoriza a interdição e suspensão de atividade que explore o meio ambiente *in natura*. (TJMS. Quarta Turma Cível. Rei. Des. Paschoal Carmelo Leandro. Agravo nº 2005.3942-2/0000-00. Bonito. J. 12.7.2005).

Do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (destacamos):

AGRAVO INTERNO. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. AUSÊNCIA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO.

I – Se o órgão competente para a emissão da chamada Licença de Operação demora no conhecimento do pleito da parte interessada, caberia à mesma, diante da lentidão na obtenção do documento, tomar as providências necessárias junto aos órgãos competentes para solucionar a pendência ou buscar a solução pela via judicial, pleiteando medida que determinasse àquele órgão o conhecimento de seu pleito.

II – Não se pode admitir, desta forma, à toda evidência, que a parte desconsidere a inexistência da Licença e inicie suas atividades independentemente da mesma.

III – Agravo Interno improvido. (TRF 2ª R. SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA. Desembargador Federal REIS FRIEDE. AC 200851010231441. Apelação Cível 457516. E-DJF2R 10/03/2010, p. 96).

Princípios da prevenção e do poluidor-pagador

O procedimento administrativo ambiental não pode ser interpretado como formalidade administrativa ou burocrática. A verdadeira essência do licenciamento ambiental é servir como instrumento de prevenção ambiental. Em verdade, trata-se de instrumento de caráter preventivo que busca atingir os objetivos insculpidos no art. 225 da Constituição Federal. Assim exige-se o prévio licenciamento ambiental quando a atividade: a) utiliza recursos ambientais (não somente os naturais); b) é considerada efetiva ou potencialmente poluidora; ou, c) é capaz de causar degradação ambiental.

Enfim, trata-se de instrumento de concretude dos princípios da prevenção e do poluidor-pagador.

Édis Milaré aponta o princípio da prevenção na aplicação em momento anterior à consumação do dano, objetivando impedir consequências danosas ao meio ambiente, além de revelar que o estudo de impacto ambiental no âmbito do licenciamento ambiental é manifestação legal deste princípio (Direito do ambiente: *gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 1070-1071) (destacamos):

Dai a assertiva, sempre repetida, de que os objetivos do Direito ambiental são fundamentalmente preventivos. Sua atenção está voltada para o momento anterior à consumação do dano – *o do mero risco*. Ou seja, diante da pouca valia da simples reparação, sempre incerta e, quando possível, excessivamente onerosa, a prevenção é a melhor, quando não a única, solução. [...] Na prática, o princípio da prevenção tem como objetivo impedir a ocorrência de danos ao meio

ambiente, através da imposição de medidas acautelatórias, antes da implantação de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras. O estudo de impacto ambiental, previsto no art. 225, §1º, IV, da CF, é exemplo típico desse direcionamento preventivo.

Paulo de Bessa Antunes relaciona expressamente o licenciamento ambiental e o princípio da prevenção, afirmando (Direito Ambiental. 7. ed. Rio de Janeiro: Lurnen Juris, 2004, p. 37) (destacamos):

É o princípio da prevenção que informa tanto o licenciamento ambiental como os próprios estudos de impacto ambiental. Tanto um como outro são realizados sobre a base de conhecimento já adquiridos sobre urna determinada intervenção no ambiente. O licenciamento ambiental, como principal instrumento de prevenção de danos ambientais, age de forma a prevenir os danos que uma determinada atividade causaria ao ambiente, caso não tivesse sido submetida ao licenciamento ambiental.

Curt Trennepohl e Terence Trennepohl confurnam que sem o licenciamento ambiental e as respectivas licenças não se deve admitir a instalação e a operação de atividades poluidoras (Licenciamento Ambiental. 3. ed. Niterói: Impetus, 2010, p. 48).

Para José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala o princípio do poluidor-pagador se assenta na relação com a precaução e a prevenção de riscos, de ameaças e de danos ambientais (Direito Ambiental na Sociedade de Risco. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 96-97) (destacamos):

A sigla inglesa [The Polluter-Pays Principle - PPP] bem ilustra o equívoco ou certas imprecisões e dificuldades observadas ao se pretender conceituar o princípio na doutrina, indicando que seu conteúdo é essencialmente *cautelar e preventivo*, importando necessariamente na transferência dos custos e ônus geralmente suportados pela sociedade na forma de emissões de poluentes ou resíduos sólidos, para que seja suportado *primeiro* pelo produtor. E os custos de que tratamos *não objetivam originariamente* a reparação e o ressarcimento monetário, mediante a fórmula indenizatória e compensatória reproduzida pela legislação civilística, mas envolvem todos os custos relativos, principalmente, à implementação de medidas que objetivam evitar o dano, medidas de prevenção ou mitigação da possibilidade de danos, que devem ser suportadas primeiro pelo poluidor, em momento antecipado, prévio à possibilidade da ocorrência de qualquer dano ao ambiente, mediante procedimento econômico de largo uso na economia do ambiente, que consiste na internalização de todas as externalidades nos custos de produção da atividade pretensamente poluidora.

A essência preventiva do princípio do poluidor-pagador também é acolhida por Celso Antônio Pacheco Fiorillo, que também defende sua utilização na função repressiva, invocando que o fundamento jurídico-constitucional deste princípio, segundo o autor, pode ser encontrado no artigo 225, § 3º, da Constituição Federal, que igualmente sustenta a responsabilidade civil objetiva em matéria de danos ambientais (Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 32-33) (destacamos):

Desse modo, num primeiro momento, impõe-se ao poluidor o dever de arcar com as despesas de prevenção dos danos ao meio ambiente que a sua atividade possa ocasionar. Cabe a ele um ônus de utilizar instrumentos necessários à prevenção dos danos. Numa segunda órbita de alcance, esclarece este princípio que, ocorrendo danos ao meio ambiente em razão da atividade desenvolvida, o poluidor será responsável pela sua reparação. [...] Vale observar que na órbita repressiva do princípio do poluidor-pagador há incidência da *responsabilidade civil*, porquanto o próprio pagamento resultante da poluição não possui caráter de pena, nem de sujeição à infração administrativa, o que, por evidente, não exclui a cumulatividade destas, como prevê a Constituição Federal no referido § 3º do art. 225.

Portanto, evidente que o princípio do poluidor-pagador significa que o poluidor deve suportar os custos do desenvolvimento das medidas de controle da poluição decididas pelas autoridades públicas para garantir que o ambiente esteja num estado aceitável. Ou, em outras palavras: que os custos das medidas de prevenção aos danos ambientais sejam considerados e arcados pelo empreendedor da atividade econômica. Uma das finalidades deste princípio é combater a máxima da privatização dos lucros e socialização das perdas.

O Superior Tribunal de Justiça decide a respeito que (No mesmo sentido: REsp 1.178.294, 1.115.555, 625.249 e 605.323) (destacamos):

PROCESSO CML E AMBIENTAL. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AÇÃO CML PÚBLICA. TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA.[...]

3. A recorrente é responsável pela preservação do meio ambiente e pelos danos provocados em razão do acidente, como também pela segurança e saúde dos seus funcionários que exercem sua função no fôro em questão e pelo bem estar da população local. Tal responsabilidade decorre exatamente do sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, no qual se inserem normas constitucionais (notadamente o art. 225, inc. V, da CR/88), infraconstitucionais (Leis n. 6.938/81 e

9.605/98, entre outras) e infralegais, o qual se guia pelos princípios da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador, bem como da reparação integral.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (REsp 880.172/SP, Rei. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/11/2010, DJE 19/11/2010).

IV. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inc. VIIT, da Lei no 8.078 (Código de Defesa do Consumidor), aplica-se à ação civil pública por força do art. 21 da Lei no 7.347/1985 (Ação Civil Pública), justificando sua incidência em razão da natureza e dos interesses tutelados na ação coletiva, bem como na incontestável vulnerabilidade e hipossuficiência dos titulares dos direitos difusos e coletivos.

A doutrina sobre a inversão do ônus da prova, representada por Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, adverte quanto à viabilidade de deferi-la desde o início da demanda (Código de Processo Civil Comentado. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 608) (destacamos):

Caso o juiz, antes da sentença, profira decisão invertendo o ônus da prova (v.g., CDC 6º III), não estará, só por isso, prejudgando a causa. A inversão, por obra do juiz, ao despachar a petição inicial ou na audiência preliminar (CPC 331), por ocasião do saneamento do processo (CPC 331 § 3º), não configura por si só motivo de suspeição do juiz. Contudo, a parte que teve contra si invertido o ônus da prova, quer nas circunstâncias acima mencionadas, quer na sentença, momento adequado para o juiz assim prodecer, não poderá alegar cerceamento de defesa por que, desde o início da demanda de consumo, já sabia quais eram as regras do jogo e que, havendo o *non liquet* quanto à prova, poderia ter contra ela invertido o ônus da prova. Em suma, o fornecedor (CDC 3º) já sabe, de antemão, que tem de provar tudo o que estiver a seu alcance e for de seu interesse nas lides de consumo. Não é pego de surpresa com a inversão do ônus da prova.

Conforme leciona Antonio Herman V. Benjamin (Responsabilidade Civil pelo Dano Ambiental. In: Revista de Direito Ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, vol. 9, p. 18) (destacamos): "não cabe aos titulares de direitos ambientais provar efeitos negativos (= ofensividade) de empreendimentos [...] impõe-se aos degradadores potenciais o ônus de corroborar a inofensividade de sua atividade proposta".

Em matéria ambiental com maior razão há de se impor a inversão do ônus probatório, posto que os princípios da precaução, da prevenção, do poluidor-pagador e da responsabilidade transferem os riscos da atividade para o responsável (direto ou indireto) pela conduta (ação ou omissão), nos termos da teoria objetiva e da teoria do risco integral.

Jurisprudência

Aliás, impõe-se a aplicação do microsistema processual coletivo onde os textos normativos integradores se implicam reciprocamente, já tendo o Superior Tribunal de Justiça jurisprudência consolidada sobre o tema quando se trata de responsabilidade civil ambiental (destacamos) (No mesmo sentido: REsp 474475, 883.656, 1.060.753 e 1.071.741. TJMS Apelação n° 2003.001173-0 e Agravo n° 2008.000944-2):

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS. ADIANTAMENTO PELO DEMANDADO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual visando apurar dano ambiental, foram deferidos, a perícia e o pedido de inversão do ônus e das custas respectivas, tendo a parte interposto agravo de instrumento contra tal decisão.

11 - Aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva.

M - Cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova que, em verdade, se dá em prol da sociedade, que detém o direito de ver reparada ou compensada a eventual prática lesiva ao meio ambiente - artigo 6º, **VM**, do CDC c/c o artigo 18, da lei n° 7.347/85.

IV - Recurso improvido. (REsp 1049822/RS, Rei. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 18/05/2009).

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANO AMBIENTAL – ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELO PARQUET – MATÉRIA PREJUDICADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – ART. 6º, VIII, DA LEI 8.078/1990 C/C O ART. 21 DA LEI 7.347/1985 – PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. [...]

3. Justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 e o art. 21 da Lei

7.34711985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução.

4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 972902/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009).

PROCESSUAL CML. AÇÃO CML PÚBLICA AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 333, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Na ação civil pública ambiental em que o Ministério Público Federal seja o autor, a competência é da Justiça Federal (art. 109, I, e § 3º, da CF).

2. "Aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva." (REsp 1.049.822/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 23.4.2009, DJe 18.5.2009.) Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1192569/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010).

Portanto, postula-se pelo deferimento, desde logo, da inversão do ônus da prova.

V. TUTELA JURISDICIONAL DE URGÊNCIA E DEFINITIVA

Primordialmente importa fazer cessar a conduta ou a atividade lesiva ao meio ambiente, agindo na fonte do dano para evitar a continuação, o agravamento e a perpetuação da degradação. A rigor, pretende-se impor ao(s) Réu(s) cessar a poluição e promover adequação às normas e aos padrões de qualidade ambiental.

A respeito da tutela efetiva Candido Rangel Dinamarco defende que o ideal é que haja o cumprimento da obrigação propriamente dita, uma vez que mais eficiente que a postergação para a fase executória (Fundamentos do Processo Civil Moderno. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, vol. I, p. 316-317) (destacamos):

Enfim, são imensos os poderes que o juiz deve exercer com o objetivo de motivar o obrigado a cumprir a própria obrigação que motivara a condenação ou a produzir o *resultado equivalente* que venha a ser determinado. Bem exercidos, esses poderes serão capazes de produzir resultados melhores que os do processo de execução e mais rapidamente.

Kazuo Watanabe comenta o art. 84 da Lei nº 8.078 (Código de Defesa do Consumidor) e assenta a efetividade do cumprimento da própria obrigação de fazer ou não fazer (Código de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do

projeto. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 842) (destacamos):

O legislador deixa claro que, na obtenção da tutela específica da obrigação de fazer ou não fazer, o que importa, mais do que a conduta do devedor, é o resultado prático protegido pelo Direito. E para a obtenção dele, o juiz deverá determinar todas as providências e medidas legais e adequadas ao seu alcance, inclusive, se necessário, a modificação do mundo fático, por ato próprio ou de seus auxiliares, para conformá-lo ao comando emergente da sentença. Impedimento de publicidade enganosa, inclusive com o uso da força policial, se necessário, retirada do mercado de produtos e serviços danosos à vida, saúde e segurança dos consumidores, e outros atos mais que conduzam à tutela específica das obrigações de fazer ou não fazer.

Álvaro Luiz Valey Mirra aponta a respeito da cessação do fato danoso que (Ação Civil Pública e a Reparação do Dano ao Meio Ambiente. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004, p. 367) (destacamos):

Essas medidas, conforme se verá, acarretam a supressão do fato danoso, ou seja, da atividade fonte da lesão ao meio ambiente e materializam-se em prestações positivas e/ou negativas impostas ao degradador, inclusive, em determinadas circunstâncias, em caráter de urgência, no limiar da ação civil pública ambiental. A supressão do fato danoso ao meio ambiente, portanto, é um outro efeito possível da responsabilidade civil nessa matéria, apresentando-se como providência autônoma a ser imposta de forma conjugada com a reparação do dano.

Como adverte Luiz Guilherme Marinoni (Tutela Inibitória: Individual e Coletiva. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 78-79) (destacamos):

A tutela inibitória coletiva pura tem sido utilizada com certa frequência, sendo significativo o seu uso nas ações que, visando à proteção do meio ambiente, impedem, v.g., que uma fábrica que ameaça agredir o meio ambiente inicie as suas atividades. Para a demonstração da importância da tutela inibitória coletiva, torna-se adequada a análise da tutela do meio ambiente, uma vez que este é um dos lugares em que a inefetividade da tutela ressarcitória evidencia-se de modo mais claro. Se é verdade que cresce em importância nos últimos tempos, a reparação específica do dano ecológico, e que é necessária a responsabilização, ainda que pelo equivalente, daquele que agride o meio ambiente, o certo é que não se pode admitir, no campo do direito ambiental, a troca da tutela específica e preventiva do bem tutelado pela tutela ressarcitória, sob pena de admitir-se, implicitamente uma lógica perversa, que justificaria o cínico 'poluo, mas pago'. Como é evidente a admissão da tutela ressarcitória no campo do direito ambiental não significa a aceitação da poluição, mas objetiva evitar que o dano ecológico fique sem a devida reparação; para que ao ocorrer a degradação do meio ambiental é imprescindível a atuação preventiva e, assim, também a tutela

inibitória.

Jurisprudência

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça se posiciona a seguinte forma (destacamos) (No mesmo sentido: STJ- AgRg na SLS 1419, AgRg na SLS 1446; TJSP – Agravo 0009953-71.2012-8.26.0000; TJMS – Agravo nº 2011.027345-6, 2011.013421-9, 2011.000597-0, 2005.004900-7):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMINAR CONCEDIDA, EXCEPCIONALMENTE, SEM OITIVA PRÉVIA DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LEI N. 8.437/1992.

1. A revogação da liminar é inviável em Recurso Especial, uma vez que a verificação do risco de dano ambiental que justificou a tutela de urgência, ou mesmo de dúvida que a impõe pelo princípio da precaução, demanda reexame dos elementos fático-probatórios. Assim, impossível analisar a presença dos requisitos do *fumus boui iuris* e do *periculum in mora*, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Quanto à vedação de concessão de medidas liminares de caráter satisfativo, esta Corte já manifestou-se no sentido de que a Lei n. 8.437/1992 deve ser interpretada restritivamente, sendo tais medidas cabíveis quando há o *fumus boui iuris* e o *periculum in mora*, com o intuito de resguardar bem maior, tal como se dá no presente caso. Precedentes: AgRg no REsp 661.677/MG, Rei. Miuistro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp 831.015/MT, Rei. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 01/06/2006; REsp 664.224/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavaski, Primeira Turma, DJ 01/03/2007; AgRg no Ag 427.600/PA, Rei. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 07/10/2002; REsp 1.053.299/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 27/11/2009.

2. Ademais, a jurisprudência do STJ tem mitigado, em hipóteses excepcionais, a regra que exige a oitiva prévia da pessoa jurídica de direito público nos casos em que presentes os requisitos legais para a concessão de medida liminar em ação civil pública (art. 2º da Lei 8.437/92). Precedentes: REsp 1.018.614/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 06/08/2008; AgRg no REsp 1.372.950/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/06/2013; AgRg no Ag 1.314.453/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/10/2010.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 431.420/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 06/02/2014, DJe 17/02/2014).

TUTELA DE URGÊNCIA

O pleito de tutela de urgência tem apoio nos arts. 11 e 12 da Lei n° 7.347/1985 (Ação Civil Pública) (destacamos):

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

Referido dispositivo deve ser lido em conjunto com o art. 84, § 3º, da Lei n° 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), que é aplicável a ação civil pública por força do art. 21 da Lei n° 7.347/1985 (Ação Civil Pública) (destacamos):

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.[...]

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento f"mal, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

Em idêntico sentido arts. 300, 536, § 1º, e 537 do Código de Processo Civil (arts. 273 e 461, §§ 3º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 1973):

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre

outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

§ 2º O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art. 846, §§ 1º a 4º, se houver necessidade de arrombamento.

§ 3º O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.

§ 4º No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o art. 525, no que couber.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Comentando a tutela de urgência, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam que (Comentários ao Código de Processo Civil, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 856/872; Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 672) (destacamos):

A tutela específica pode ser adiantada, por força do CPC 461 § 30, desde que seja relevante o fundamento da demanda (*jitmus boni iuris*) e haja justificado receio de ineficácia do provimento final (*periculum in mora*). É interessante notar que, para o adiantamento da tutela de mérito, na ação condenatória em obrigação de fazer ou não fazer, a lei exige menos do que para a mesma providência na ação de conhecimento *tout court* (CPC 273). É suficiente a mera probabilidade, isto é, a relevância do fundamento da demanda, para a concessão da tutela antecipada da obrigação de fazer ou não fazer[...]

Assim, fica estabelecida a possibilidade de concessão de liminar, tendo como objeto obrigação de fazer e não fazer, mediante a presença de probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*jitmaça do bom direito e perigo da demora*).

Probabilidade do direito (fumaça do bom direito)

A comprovação da existência da fumaça do bom direito vem com os documentos que instruem a inicial, satisfazendo as exigências legais e processuais, tudo incontestado e demonstrando que o(s) Réu(s) realiza(m) e permite(m) que se empreenda(m) o ,) ou atividade<•> em desacordo com a legislação e normas técnicas vigentes.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO DO SUL
 34ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO GRANDE-MS
 NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO PANTANAL E DA BACIA DO PARANÁ

Com relação ao direito positivo, de índole constitucional e infraconstitucional, apesar da farta a legislação aplicável, o(s) Réu(s) ofende(m) diversos comandos normativos que tutelam os bens ambientais, a sadia qualidade de vida e a administração pública, a saber:

Constituição Federal: arts. 1º, ines. 11 e III, 3º, ines. I e IV, 5º, inc. XXIII, 127, 129, inc. III, 170, ines. III e VI e parágrafo único, 182, § 2º, 196 e 225, § 1º, ines. IV, § 3º.

Legislação Federal: arts. 2º, ines. III, VII, VIII e IX, 3º, ines. 11, III e IV, 4º, inc. I e VII, 5º, 10, 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981 (**Política Nacional do Meio Ambiente**); arts. 3º, 4º e 7º da Lei nº 12.651/2012 (**Código Florestal**); art. 102, parágrafo único, da Lei nº 8.171/1991 (**Política Agrícola**).

Constituição Estadual: art. 222, § 2º, ines. 11, V, XI e XII.

É nitida, portanto, a ofensa à Constituição Federal, à legislação federal e à Constituição Estadual, bem como à legislação municipal ordinária, além da desobediência às normas técnicas vigentes. Tais descumprimentos deixam patente o exercício irregular de atividade, sem prejuízo do abuso de direito, especialmente a produção de riscos, ameaças e danos ambientais. Enfim, poluição etc.

Logo, são incontestáveis as obrigações legais de fazer, de não fazer e de pagar que o(s) Réu(s) embora obrigado(s) a cumprir e a exigir que se cumpra, veii(em) se omitindo e causando riscos, ameaças e danos à saúde da população e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, restando evidente a probabilidade do direito (fUmaça do bom direito).

Vale observar que o art. 225, *caput*, e § 3º, da Constituição Federal, impõem à coletividade e ao Poder Público, mormente ao Judiciário, quando provocado, defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. **Daí a especial importância do deferimento da liminar em matéria ambiental.** Do mencionado dispositivo, extrai-se, também, o **princípio da prevenção** e o **princípio da responsabilização em matéria ambiental** que dá a exata ideia de impedir a ocorrência ou a continuidade do evento danoso, calhando bem a liminar.

Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (perigo da demora)

A medida liminar sem a ouvida da parte contrária se impõe para resguardar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, devolver para a comunidade, dentre outros, a segurança ambiental, a paz, tranquilidade e descanso a que tem direito.

A poluição causada reiterada e permanentemente, acaso não cessada, ultrapassará ainda mais – *se é que já não ultrapassou* – os níveis que resultam ou podem resultar em danos a saúde humana, sendo urgente que se determine a eliminação dos riscos de novas ofensas, cessação das ameaças e, no caso de consumação das agressões, a reparação dos danos ambientais que afetem o equilíbrio ambiental.

E ressalte-se: em matéria de poluição não se deve, unicamente, por meio de medida jurisdicional, pretender reverter os danos ambientais já consumados, mas, sobretudo, prevenir o agravamento dos danos já causados ou a produção de novas lesões aos bens ambientais (*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*).

Conforme se constatou nas peças que instruem a inicial, o problema se mantém atual e há inércia do(s) R(s) na busca de solução adequada. Não pode mais a população sofrer os efeitos negativos S) ação(ões) ou d ,J omissão(ões) do(s) Réu(s) com relação à poluição, considerando que se busca tutelar o meio ambiente e a saúde de pessoas, ou seja, bens jurídicos de alta relevância, dignos de tutela imediata por parte do Judiciário.

Portanto, estão devidamente reunidas as condições para a concessão da tutela de urgência.

Jurisprudência

Sobre a obrigatoriedade da cessação da degradação ambiental, independentemente de sua constatação temporal, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência dominante a respeito de que a permanência da situação danosa

no tempo não exime ou dispensa ou exime a reparação imediata do meio ambiente degradado (destacamos):

PROCESSUAL CML E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 282 DO STF. FUNÇÃO SOCIAL E FUNÇÃO ECOLÓGICA DA PROPRIEDADE E DA POSSE. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO DANO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO *PROPTER REM*. DIREITO ADQUIRIDO DE POLUIR.[...]

2. Inexiste direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente. O tempo é incapaz de curar ilegalidades ambientais de natureza permanente, pois parte dos sujeitos tutelados – as gerações futuras – carece de voz e de representantes que falem ou se omitam em seu nome.

3. Décadas de uso ilícito da propriedade rural não dão salvo-conduto ao proprietário ou posseiro para a continuidade de atos proibidos ou tomam legais práticas vedadas pelo legislador, sobretudo no âmbito de direitos indisponíveis, que a todos aproveita, inclusive às gerações futuras, como é o caso da proteção do meio ambiente.

4. As APPs e a Reserva Legal justificam-se onde há vegetação nativa remanescente, mas com maior razão onde, em consequência de desmatamento ilegal, a flora local já não existe, embora devesse existir.

5. Os deveres associados às APPs e à Reserva Legal têm natureza de obrigação *propter rem*, isto é, aderem ao título de domínio ou posse. Precedentes do STJ.

6. Descabe falar em culpa ounexo causal, como fatores determinantes do dever de recuperar a vegetação nativa e averbar a Reserva Legal por parte do proprietário ou possuidor, antigo ou novo, mesmo se o imóvel já estava desmatado quando de sua aquisição. Sendo a hipótese de obrigação *propter rem*, desarrazoado perquirir quem causou o dano ambiental in casu, se o atual proprietário ou os anteriores, ou a culpabilidade de quem o fez ou deixou de fazer. Precedentes do STJ.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 948.921/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/10/2007, DJe 11/11/2009).

Medidas urgentes: fungibilidade

Não obstante, roga-se pela aplicação do princípio da fungibilidade, nos termos do art. 305 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 273, § 7º, do Código de Processo Civil de 1973), entre as medidas urgentes de natureza antecipatória ou cautelar, caso este juízo entenda ser mais adequado ao caso examinado, em abono ao princípio da instrumentalidade das formas e economia processual.

VI. PEDIDOS

PEDIDOS LIMINARES

Diante do exposto, requer o Ministério Público Estadual seja concedida a medida liminar, para:

- A) decretar a interdição das atividades do aterro de resíduo de construção civil do Jardim Noroeste, interrompendo a recepção de novos materiais, determinando ao Réu que impeça a catação de material, impedindo o acesso e a presença de pessoas no local (catadores etc.), sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- B) determinar ao <> Réu <>, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que comprove nos autos o cumprimento das seguintes providências:
 - B.1) o protocolo de requerimento para a execução de Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRADE) apto para aprovação, junto ao órgão ambiental competente, abrangendo todas as áreas da atividade e outras afetadas, para o fim de iniciar e concluir a reparação integral dos danos ambientais descritos na inicial, decorrentes da instalação e operação do aterro de resíduo de construção civil do Jard.im Noroeste;
 - B.2) conclusão, nos prazos estabelecidos no Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (PRADE), de todas as medidas para reparação integral dos danos ambientais e degradações nas áreas da atividade e outras afetadas, até a conclusão efetiva dos trabalhos de reparação (integral);
 - B.3) promova o licenciamento ambiental de novas áreas para atividade de aterro de resíduos de construção civil, bem como o atendimento dos prazos e exigências respectivas, obtendo previamente as licenças ambientais necessárias;
- C) não obstante, alternativamente, postula-se pela aplicação do princípio da fungibilidade (art. 305, parágrafo único, do CPC), entre as medidas urgentes de natureza antecipatória ou cautelar, caso este juízo entenda ser mais adequado ao caso examinado, em abono ao princípio da instrumentalidade das formas e

economia processual caso este juízo entenda ser mais adequado ao caso examinado;

- D) a citação do(•) Ré (•)• (•) pesso (,) de se (,) representante(•) leg ais)• via Oficial de Justiça, no(•) endereço(•) declinado(•) nesta petição inicial, para cumprir a medida liminar e, querendo, no prazo legal, contestar os pedidos, sob pena de revelia e seus efeitos;
- E) a decretação da inversão do ônus da prova com fulcro nos arts_ 6", inc. VIII, e 90 da Lei n• 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) e do art. 21 da Lei n• 7.347/1985 (Ação Civil Pública), sem prejuízo de ser decretada posteriormente;
- F) a expedição e publicação no Diário da Justiça de edital da propositura da presente ação e de intimação de terceiros interessados, nos termos do art. 94 da Lei n• 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) e art. 21 da Lei n• 7.347/85 (Ação Civil Pública).

PEDIDOS DE MÉRITO

Ao final, julgar procedentes os seguintes pedidos para, decretando-se a inversão do ônus da prova, condenar o(•) Ré (,) nas seguintes obrigações de fazer e não fazer, fixando multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como medida executiva:

- A) decretar a interdição permanente das atividades do aterro de resíduo de construção civil do Jardim Noroeste, interrompendo a recepção de novos materiais, determinando ao Réu que impeça a catação de material, impedindo o acesso e a presença de pessoas no local (catadores etc.);
- B) reparar integralmente os danos ambientais decorrentes da instalação e operação do aterro de resíduo de construção civil do Jardim Noroeste e cumprir o Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRADE), devidamente aprovado pelo órgão ambiental competente, abrangendo toda as áreas da atividade e outras afetadas;
- C) promover o licenciamento ambiental de novas áreas para atividade de aterro

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO DO SUL
34• PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO GRANDE-MS
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO PANTANAL E DA BACIA DO PARANÁ

de resíduos de construção civil, bem como o atendimento dos prazos e exigências respectivas, obtendo previamente as licenças ambientais necessárias, bem como não permitir que esta atividade se instale ou opere, ainda que por terceiros (iniciativa privada) sem a conclusão do prévio licenciamento ambiental;

D) condenação do(s) Réu(s) em custas processuais, periciais etc., solidariamente.

Protesta provar o alegado, mediante todos os meios de provas admitidos em direito.

Embora inestimável, dá-se à causa a importância de R\$10.000,00 (dez mil de reais).

Campo Grande-MS, 26 de outubro de 2016.

ALEXANDRE LIMA RASLAN
PROMOTOR DE JUSTIÇA

o
j
1'

Ê
E

f
t

o

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALEXANDRE LIMA RASLAN. Para conferir o original, 02.2016.00026573-9 e o código 121DF6.